



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 5196508/2025/CGSD/DIRTI

PROCESSO Nº 23034.031214/2024-11

INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - DIRTI

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da manifestação desta área técnica em relação ao recurso apresentado pela empresa **GLOBOMAK LTDA**, **CNPJ nº 08.022.499/0002-20**, no âmbito do certame licitatório promovido por este FNDE, o Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº **4990526**), encaminhado após a declaração deste órgão sobre a licitante vencedora, **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 32.185.480/0001-07**, assim como a avaliação sobre as contrarrazões apresentados por esta última.

2. REFERÊNCIAS

- a) Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº **4990526**);
- b) Recurso e Contrarrazão - GLOBOMAK NTL - PE 90011/25. (SEI nº **5189146** e **5189171**); e
- c) Despacho COLIC nº 5189345/2025 (SEI nº **5189345**).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O Pregão Eletrônico nº 90011/2025 - cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, manutenção, sustentação e avaliação da qualidade e testes avançados de software, segundo o modelo da remuneração por alocação de profissionais vinculada a resultados (perfil profissional alocado) – conforme modelo de execução, critérios e condições estabelecidas neste Termo de Referência e as diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, para

atendimento às necessidades do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), teve sua fase de abertura de propostas realizada no dia 05/08/2025.

Durante o processo de habilitação, foram convocadas as seguintes empresas por ordem de classificação:

Posição	CNPJ	Empresa	Status	Motivo
1	45.883.418/0001-22	GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS	Desclassificada	Não apresentou documentação
2	06.074.662/0001-92	TECHSTEEL INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA	Desclassificada	A licitante comunicou sua desistência de participação no Grupo 02 do Pregão Eletrônico, em razão de decisão estratégica interna.
3	12.432.577/0001-51	ADAPTIDEAS SOFTWARE LTDA.	Desclassificada	Conforme informado pelo pregoeiro, o valor ofertado para o item 11 não cobre sequer a remuneração prevista para o perfil, o que impõe o reconhecimento de que a proposta é INEXEQUÍVEL, nos termos do item 4.76.3.
4	58.240.969/0001-10	PRODOS DIGITAL LTDA	Desclassificada	Após diligência, a licitante respondeu no chat informando que somente contrata em regime de PJ, sendo vedado para o presente pregão.

5	19.193.149/0001-62	MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Desclassificada	A licitante após análise interna, e com o intuito de não atrapalhar o regular andamento do certame, optou por não apresentar proposta para este grupo.
6	53.014.507/0001-60	IRIDIA SOLUCOES LTDA	Desclassificada	Licitante não apresentou documentos.
7	97.544.324/0001-22	TEGRA LTDA	Desclassificada	A licitante informou que não conseguiria atender as diligências e solicitou sua desclassificação do certame.
8	11.777.162/0001-57	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.	Desclassificada	A licitante informou que não conseguiria comprovar os requisitos de exequibilidade.
9	34.766.560/0001-73	A&M SOLUTION AGENCIA DIGITAL LTDA	Desclassificada	Não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital conforme Nota Técnica Grupo 02 - A&M (nº 5009633).
10	38.519.484/0001-52	PD CASE INFORMATICA LTDA	Desclassificada	Não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta

				nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital conforme Nota Técnica Grupo 02 - PDCASE - Julgamento (SEI nº 5028405).
11	20.263.110/0001-53	FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA	Desclassificada	Licitante não apresentou documentos e informou não conseguir atender às exigências técnicas.
12	10.685.746/0001-30	GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	Desclassificada	Não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital conforme Nota Técnica Grupo 02 - GETI - Julgamento (SEI nº 5051371).
13	08.022.499/0002-20	GLOBOMAK LTDA	Desclassificada	Não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital conforme Nota Técnica Grupo 02 - GLOBOMAK - Julgamento (SEI nº 5091507).
14	07.094.346/0001-45	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	Desclassificada	Tendo em vista sua classificação no Grupo 01 a licitante foi desclassificada do Grupo 02 conforme item 1.6 do TR que informa que não será permitida

				a adjudicação dos Grupos 01 e 02 a uma mesma licitante.
15	32.185.480/0001-07	NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA	Habilitada	A licitante atendeu satisfatoriamente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência demonstrando sua capacidade técnico-operacional conforme Nota Técnica Grupo 02 - NTL - Habilitação (SEI nº 5161827) e Nota Técnica Grupo 02 - NTL - Julgamento (SEI nº 5108101).

Concluída a etapa de análise das propostas, teve início a fase recursal do certame, com prazo final estabelecido para o dia 05/11/2025 e de contrarrazões para o dia 10/11/2025. Nesse período, foram registradas 07 (sete) intenções de interposição de recurso, apresentadas pelas seguintes empresas:

ID	Empresa	CNPJ	Status
1	DIGISYSTEM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	01.936.069/0010-85	Recurso não registrado
2	FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA	20.263.110/0001-53	Recurso cadastrado
3	GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	10.685.746/0001-30	Recurso não registrado
4	GLOBOMAK LTDA	08.022.499/0002-20	Recurso cadastrado
5	GOVER TECH TO EMPOWER LTDA	19.876.161/0001-71	Desistiu do cadastro
6	HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.	11.168.199/0001-88	Recurso não registrado

7	KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A	72.827.405/0004-51	Recurso cadastrado
---	------------------------------	--------------------	--------------------

Destaca-se que o recurso e contrarrazão foram anexados ao processo por meio do documento Recurso e Contrarrazões - GLOBOMAK X NTL - PE 90011/25. (SEI nº **5189146** e **5189171**).

Feito esse breve histórico, prosseguimos para a análise objetiva e de mérito do recurso apresentado pela **RECORRENTE** e da contrarrazão produzida pela **RECORRIDA**.

4. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE E CONTRARAZÃO DA RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GLOBOMAK LTDA, CNPJ nº 08.022.499/0002-20 (RECORRENTE)**, em face da habilitação da empresa **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 32.185.480/0001-07 (RECORRIDA)**, vencedora do Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

A **RECORRENTE** interpôs recurso contra a decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 90011/2025, alegando, em síntese:

- a) a incorreta Inabilitação e Desclassificação de sua proposta;
- b) que a documentação foi suficiente para comprovar a exequibilidade;
- c) o efeito suspensivo do processo; e
- d) a autotutela da Administração.

Em contrarrazões, a **RECORRIDA** sustentou que:

- a) a **RECORRENTE** foi tratada de forma isonômica, tendo as mesmas oportunidades que os demais participantes do certame;
- b) a **RECORRENTE** concordou com o inteiro teor do Edital, seus Anexos e demais documentos, sendo qualquer alegação realizada a posteriori como intempestiva; e
- c) a **RECORRENTE** utilizou **salários abaixo do edital e tentou “justificar” com artifícios matemáticos** os valores de sua proposta.

5. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

5.1. Da regularidade do processo licitatório

Cumpre registrar que os documentos de planejamento da contratação que embasaram o presente certame foram objeto de análise e aprovação pelas instâncias competentes: Subcomitê Interno de Referencial Técnico (SIRT) da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – SGD/MGI (SEI nº **4811413**), Procuradoria Federal junto ao FNDE – PF/FNDE (SEI nº **4869862**) e área administrativa do FNDE (SEI nº **4895133**). Tais manifestações atestam, de maneira inequívoca, a legalidade e a regularidade do procedimento, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Registre-se, ademais, que não houve qualquer impugnação tempestiva acerca da suposta restrição de competitividade relativa à fixação de salários. Ao contrário, constatou-se a ampla participação de 40 empresas na fase de lances, o que evidencia, de forma objetiva e incontestável, que a regra editalícia não comprometeu a isonomia entre os licitantes nem a competitividade do certame, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que a ampla participação de licitantes, constitui forte indício da inexistência de restrição à competitividade. Nesse sentido: *A significativa participação de licitantes, afasta alegações de restrição à competitividade do certame (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, Rel. Min. José Jorge).*

Acórdão nº 1.214/2013

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”

Assim, não há fundamento jurídico que permita reconhecer vício capaz de macular a validade do procedimento licitatório.

5.2. Da diligência e do dever de comprovação

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém a prerrogativa de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, especialmente no tocante à aferição da exequibilidade das propostas, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, restou demonstrado que o FNDE oportunizou prazo regular — inclusive com prorrogação — para que a **RECORRENTE** pudesse comprovar o atendimento às exigências editalícias. Não obstante, a empresa deixou de apresentar documentação hábil e, de modo ainda mais gravoso, confessou sua incapacidade técnica em atender ao requisito referente à constante K por perfil, circunstância que compromete diretamente a viabilidade de sua proposta.

Cumpre salientar que o edital, em seu item 7.9.4, estabeleceu de forma inequívoca que:

7.9.4. É de inteira responsabilidade dos LICITANTES prover as informações para composição de sua memória de cálculo e as informações/documentos complementares exigidos em procedimento de diligência, não lhe cabendo alegar desconhecimento dos critérios de análise da PROPOSTA.

Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), não cabe às licitantes transferir à Administração o ônus de suprir ou justificar a ausência de comprovação documental que lhe incumbia apresentar. A ausência de atendimento ao disposto no edital caracteriza descumprimento de obrigação exclusiva do participante, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Diante disso, conclui-se que a inabilitação da RECORRENTE decorreu de sua própria conduta omissiva, em estrita conformidade com o edital e com a legislação aplicável, resguardando-se, assim, os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da segurança jurídica.

5.3. Da suposta ilegalidade da desclassificação

A análise técnica constante da nota (SEI nº **5091507**) que embasou a decisão recorrida demonstra, de forma clara, que a **RECORRENTE** descumpriu cláusula expressa do edital, a qual determinava a **observância obrigatória dos valores remuneratórios mínimos definidos pela Administração**, conforme item 4.76.3 do Termo de Referência.

4.76.3. Para a composição das suas propostas as licitantes deverão utilizar valores iguais ou superiores aos salários definidos na tabela abaixo considerando exclusivamente no regime CLT com contrato de trabalho por tempo indeterminado. Caso as licitantes apresentem propostas com valores inferiores a remuneração prevista para cada perfil, será considerada inexistente. Portanto, as licitantes, quando da elaboração de suas propostas, deverão observar os seguintes patamares salariais mínimos para os perfis alocados:

[...]

A proposta da **RECORRENTE** apresentou **valores inferiores** em dois cargos, representando **redução de 25% a 30%** em relação aos pisos fixados.

Tal conduta **viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** com a inobservância dos princípios gerais da licitação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e enseja a **inexequibilidade objetiva** da proposta (art. 59, inciso II).

5.4. **Da tentativa de correção e das diligências**

A Administração oportunizou **duas diligências sucessivas**, ambas devidamente formalizadas no sistema, com prazos razoáveis para manifestação da **RECORRENTE**.

Mesmo após advertência expressa de que seria a “**última oportunidade para saneamento**”, a empresa **manteve as mesmas planilhas com valores inferiores**, não atendendo integralmente ao edital.”

Nos termos do art. 64, caput e incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a diligência tem por finalidade a complementação de informações relativas aos documentos já apresentados ou a atualização daqueles cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas, sendo vedada qualquer modificação substancial da proposta ou reformulação de valores com o intuito de torná-los compatíveis com o edital.

5.5. **Do efeito suspensivo**

Embora o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 preveja, em regra, o efeito suspensivo aos recursos e pedidos de reconsideração, tal efeito não é absoluto. Em situações excepcionais, quando não se verifica plausibilidade jurídica nem risco de prejuízo grave ou de difícil reparação, a autoridade competente pode, de forma motivada, deixar de atribuir efeito suspensivo, em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. O que não se configura no presente caso, diante da **ausência de plausibilidade jurídica e da regularidade do procedimento**.

5.6. **Da autotutela administrativa**

A autotutela administrativa exige a constatação de vício insanável ou prejuízo concreto ao interesse público. Embora seja prerrogativa da Administração rever seus atos quando eivados de ilegalidade, a anulação de um certame somente se justifica diante de vício inequívoco que comprometa sua validade ou gere prejuízo efetivo ao interesse público.

No presente caso, não se verificou qualquer irregularidade que justifique a anulação do ato, tampouco a RECORRENTE apresentou elementos objetivos capazes de demonstrar ilegalidade na habilitação da RECORRIDA. Ao contrário do cenário desconexo sustentado pela RECORRENTE, o PREGÃO transcorreu de forma regular, com ampla competitividade e observância às normas aplicáveis — tendo, inclusive, obtido aprovação na Fase Interna tanto pela Secretaria de Governo Digital, no âmbito da análise de alçadas, quanto pelo órgão de consultoria jurídica interna, dentro de suas competências. Tais circunstâncias reforçam a segurança jurídica e a legitimidade do procedimento. Ademais, a habilitação da empresa RECORRIDA foi realizada em estrita conformidade com o Edital e com a legislação vigente, inexistindo qualquer elemento que comprometa a validade do certame.

Por fim, a anulação do certame neste estágio resultaria em grave insegurança jurídica e afrontaria os princípios da eficiência, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da estabilidade dos atos administrativos. Logo, em razão de todo o exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao acolhimento das contrarrazões apresentadas pela licitante RECORRIDA e, no mérito, pela rejeição do recurso interposto pela GLOBOMAK LTDA, uma vez preservada a conclusão técnica de que a licitante **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA** comprovou satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, nos termos do Edital, salvo entendimento fundamentado em contrário.

6. CONCLUSÃO

Após análise detalhada do recurso administrativo interposto pela licitante recorrente **GLOBOMAK LTDA, CNPJ nº 08.022.499/0002-20**, bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 32.185.480/0001-07**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº **4990526**), esta equipe técnica, salvo entendimento administrativo fundamentado em contrário, manifesta-se favoravelmente ao acolhimento integral da contrarrazão apresentada pela RECORRIDA e à rejeição integral, no mérito, do recurso da RECORRENTE - mantendo-se preservada e inalterada, em seu inteiro teor, a manifestação anterior que decidiu pela aceitação da proposta e habilitação da licitante **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA**.

Por fim, caso entenda pertinente, sugere-se que a área administrativa se manifeste quanto à validade dos argumentos apresentados, com vistas a subsidiar a decisão final da autoridade competente para apreciação do recurso.

É nossa manifestação.

Alessandra Maria Costa e Lima
Coordenadora-Geral de Soluções Digitais

De acordo. Restituam-se os autos para continuidade dos procedimentos administrativos,

Delson Pereira da Silva
Diretor de Tecnologia e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA MARIA COSTA E LIMA, Coordenador(a)-Geral de Soluções Digitais**, em 19/11/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **DELSON PEREIRA DA SILVA, Diretor(a) de Tecnologia e Inovação**, em 19/11/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5196508** e o código CRC **A7B3FF7C**.